



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Apreciação da Indicação CNE/CES nº 1/2012, que propõe a constituição de Comissão para estudar a possibilidade de as instituições que oferecem cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação ministrarem cursos de especialização.		
COMISSÃO: Maria Beatriz Luce e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO Nº: 23001.000049/2012-08		
PARECER CNE/CES Nº: 172/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/4/2012

I – RELATÓRIO

O Parecer aprecia a Indicação CNE/CES nº 1/2012, que trata da possibilidade de oferta de cursos de especialização por Instituições não credenciadas como Instituições de Educação Superior, que oferecem cursos de Mestrado ou Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC).

Em função das mudanças relativas à oferta de cursos de especialização por Instituições não credenciadas como Instituições de Educação Superior, com a edição da Resolução CNE/CES nº 7/2011, que dispõe sobre a revogação das normas para o credenciamento especial de instituições não educacionais, e dá outras providências, a Câmara de Educação Superior deste Conselho tem recebido consultas no sentido de esclarecer a questão.

As consultas são fundamentadas no fato de que os processos avaliativos a que tais Instituições são submetidas, para o reconhecimento dos cursos de Mestrado ou Doutorado, são bastante rigorosos e assegurariam a competência acadêmica exigida para a oferta de cursos de especialização na mesma área do conhecimento.

Para a análise da matéria, registramos inicialmente que o fundamento apresentado é consistente, no sentido de que o requisito de avaliação da qualidade da atividade educacional pelo poder público estaria atendido, considerando os procedimentos avaliativos aplicados aos cursos de Mestrado e de Doutorado pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, os atos de reconhecimento dos cursos avaliados positivamente pela CAPES são analisados de forma mais ampla por este Conselho e por outros setores administrativos do MEC. Os cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos oficialmente são, portanto, avaliados e analisados quanto ao mérito acadêmico e ao contexto institucional.

Por outro lado, é importante mencionar que os cursos de especialização constituem programas de educação continuada dirigidos ao desenvolvimento dos egressos no âmbito profissional, o que distingue os seus objetivos daqueles característicos dos cursos de Mestrado e Doutorado. Assim, os cursos de especialização não podem ser vistos apenas como alternativas de cursos menos exigentes pelas Instituições em questão, mas de natureza distinta, requerendo adequação dos objetivos formativos e adoção de procedimentos pedagógicos apropriados. Guardam, ainda, estreita, mas distinta relação com os cursos de graduação.

Em vista disso, consideramos ser conveniente editar norma própria, explicitando a possibilidade da oferta dos cursos de especialização por Instituições não credenciadas como Instituições de Educação Superior, que oferecem cursos de Mestrado ou Doutorado reconhecidos pelo MEC.

Em conclusão, passamos ao voto.

II – VOTO DA COMISSÃO

Votamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Resolução, em anexo, que explicita a possibilidade apresentada no presente Parecer.

Brasília (DF), de 4 abril de 2012.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Comissão.
Sala das Sessões, em 4 de abril de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Dispõe sobre a oferta de cursos de especialização por Instituições não credenciadas como Instituições de Educação Superior, que oferecem cursos de Mestrado ou Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea “h”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e no art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e tendo em vista o Parecer CNE/CES nº 172/2012, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de / /2012, resolve:

Art. 1º As Instituições não credenciadas como Instituições de Educação Superior, que oferecem cursos de Mestrado ou Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação, poderão oferecer cursos de especialização nas mesmas áreas de conhecimento, durante o período de validade do respectivo ato autorizativo.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.